



**ATA DA 2072ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
13 DE ABRIL DE 2016.**

1 Aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em
3 Sessão Ordinária, sob a presidência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.
4 Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz
5 Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Marcos Antônio da
6 Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos que se encontrava
7 substituindo o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, durante suas férias
8 regulamentares. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago
9 Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro André Carlo Torres
10 Pontes, por se encontrar em período de férias regulamentares e o Conselheiro Substituto
11 Antônio Gomes Vieira Filho, por motivo justificado. Constatada a existência de número
12 legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de
13 Contas junto a este Tribunal, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu
14 início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a
15 ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. **Expediente**
16 **para leitura: Ofício PBPREV/PRESI nº 035/2015 e Parecer Técnico nº**
17 **017/2016/MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/COAT, encaminhado pelo Coordenador-Geral de**
18 **Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos, CGACI/DRPSP/MPS, Sr. Alex Albert**
19 **Rodrigues, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ao Secretário do Tribunal**
20 **Pleno, Sr. Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, em resposta ao Ofício nº 474/16-SECPL,**
21 **nos seguintes termos:** “Senhor Secretário, Informamos a Vossa Senhoria que, em relação
22 ao Ofício nº 00474/16 – SECPL, este Ministério ao tomar conhecimento dos fatos, via
23 Ofício PBPREV/PRESI Nº 035/2015 do RPPS do Governo do Estado da Paraíba emitiu o
24 Parecer Técnico nº 017/2016/MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/COAT, em 10 de fevereiro de
25 2016, elaborado pela equipe técnica de atuária desta Secretaria, dando um prazo de 45

1 dias para o Ente comprovar a adequação da legislação que rege o seu RPPS às normas
2 gerais. Por oportuno, informamos que cópias dos referidos documentos foram
3 encaminhadas ao Governador do Estado e ao Responsável pela Unidade Gestora do
4 Regime Próprio de Previdência Social do Estado. Atenciosamente, Álex Albert Rodrigues
5 - Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos.
6 CGACI/DRPSP/MPS. **Parecer Técnico nº 017/2016/MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/COAT.**
7 Interessado: Unidade Gestora do RPPS do Governo do Estado da Paraíba. Assunto:
8 Questiona sobre a regularidade da Lei Estadual nº 10.604 de 17 de dezembro de 2015,
9 que conferiu nova redação ao Art. 16-C da Lei Estadual nº 7.517/2003 (Lei do Regime
10 Próprio de Previdência Social do Estado da Paraíba). Referência: Ofício PBPREV/PRESI
11 nº 035/2016, de 18 de janeiro de 2016. **I – INTRODUÇÃO:** 1- Este parecer tem o objetivo
12 de proceder à análise do Ofício PBPREV/PRESI nº 035/2016, de 18 de janeiro de 2016,
13 encaminhado pela PBPREV, unidade gestora do RPPS do Governo do Estado da
14 Paraíba, que comunica a aprovação da Lei Estadual nº 10.604 de 17 de dezembro de
15 2015, pela Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, com a modificação do Art. 16-C
16 da Lei do RPPS do Regime Próprio da Previdência Social dos Servidores da Paraíba –
17 PBPREV, que possibilita a migração de recursos provenientes do Fundo Previdenciário
18 Capitalizado para adimplir obrigações do Fundo Previdenciário Financeiro, condicionado
19 ao resultado negativo do Produto Interno Bruto em um determinado exercício financeiro.
20 **2-** Informa ainda o Instituto de Previdência – PBPREV, que após a publicação da Lei nº
21 10604 de 17 de dezembro de 2015, no Diário Oficial do Estado da Paraíba de 18 de
22 dezembro de 2015, ocorreu uma transferência, ainda no mês de dezembro, no valor de
23 R\$ 88.825.017,31 (oitenta e oito milhões oitocentos e vinte e cinco mil dezessete reais e
24 trinta e um centavos), provenientes do Fundo Previdenciário para conta do Fundo
25 Financeiro, com vistas ao pagamento de benefícios previdenciários referentes às folhas
26 de dezembro e 13º salários de aposentados e pensionistas segurado da PBPREV. **3-** Há
27 registro, também, que a Lei Estadual nº 10.604 de 17 de dezembro de 2015, determina a
28 devolução dos recursos até o término do mandato do governador e que a Secretaria de
29 Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças já está elaborando o
30 cronograma de restituição dos recursos transferidos ao Fundo Previdenciário
31 Capitalizado. **II – Análise:** **4-** A Lei Estadual nº 10.604 de 17 de dezembro de 2015
32 afronta e infringe por completo a legislação federal vigente que rege os Regimes Próprios
33 de Previdência Social, conforme se demonstrará a seguir: 4.1- A Portaria nº 403, de 10 de
34 dezembro de 2008, que regulamentou a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1988, em

1 seu § 2º do Art. 21, estabelece: “Uma vez implementada a segregação da massa, fica
2 vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o
3 Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo, também, a previsão da
4 destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro
5 grupo” E também: 4.2- A Portaria nº 402/2008, que estabelece os parâmetros e diretrizes
6 gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social, em
7 cumprimento a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1988, em seu inciso III, do § 2º do Art.
8 13, determina: “É vedada a transferência de recursos entre o Plano Financeiro e o Plano
9 Previdenciário, no caso de RPPS com segregação da massa dos segurados (incluído pela
10 MPS nº 21, de 14/01/2014)”. 4.3- A Lei Estadual nº 10.604/2015, em seu Art. 16-C,
11 descreve: “Não será admitida a transferência de recursos entre os Fundos Previdenciários
12 Capitalizados e Financeiros, salvo se no exercício financeiro vigente o Produto Interno
13 Bruto for negativo, hipótese em que os recursos poderão migrar entre esses fundos para
14 adimplir as obrigações do fundo creditado”. Comentário: Veja que a Lei nº 10.604
15 autorizou, embora condicionado ao resultado negativo do Produto Interno Bruto, a
16 transferência de recursos entre os Planos Capitalizados e Financeiros, contrariando a
17 vedação instituída nas Portarias nº 403/2008 e a nº 402/2008 que regulamentaram a Lei
18 nº 9717/1998. 4.4- A Lei Estadual nº 10.604/2015 além de autorizar indevidamente a
19 transferência de recursos entre os Planos Capitalizado e Financeiro, acrescenta, ainda, o
20 comando de devolução dos recursos, com prazo definido, caracterizando o mutuo, que é
21 uma das espécies da figura do empréstimo, conforme se observa abaixo, no § 2º do Art.
22 16-C: “Os recursos de um fundo utilizados pelo outro deverão ser devolvidos para o fundo
23 originário, devidamente atualizados, até o termino do mandato do governador.” E no
24 mesmo Art. 16-C, em seu § 1º a Lei Estadual nº 10.604, menciona, a forma de como se
25 deve implementar o controle para a devolução dos recursos: “Os recursos de um fundo
26 utilizados pelo outro deverão ser identificados e escriturados de forma individualizada, de
27 modo a evidenciar o montante e a atualização monetária no período, com inclusão de
28 juros e outros encargos incidentes, conforme preceitua o § 1º do Art. 43 da Lei
29 Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).” 4.5- Ainda,
30 observando, a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, estabelece em seu § 1º, do Art.
31 2º, que: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela
32 cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio decorrentes
33 do pagamento de benefícios previdenciários (redação dada pela Medida Provisória nº
34 167, de 19/02/2004, convertida na Lei nº 9.717)”. Comentário: com a autorização de

1 transferência e posterior devolução de recursos entre o Plano Previdenciário e Financeiro,
2 com prazo definido, estabelecida na Lei nº 10.604, vide item 4.2, somada a
3 responsabilidade do ente, pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do
4 respectivo regime próprio, pré-estabelecida na Lei nº 9.717, conforme item 4.5, fica
5 patente a autorização, via Lei Estadual nº 10.604, em que se contrair um empréstimo do
6 Fundo Previdenciário em favor do Governo do Estado da Paraíba para pagar as
7 insuficiências financeiras do Fundo Financeiro de sua responsabilidade, e, posteriormente
8 devolver os recursos tomados emprestados, o que tem como consequência o
9 descumprimento a mais duas leis (Lei nº 9717/1998 e a Lei Complementar nº 101/2000)
10 citadas a seguir: i) Inciso V, do Art. 5º da Lei nº 9.717, que estabelece: “vedação da
11 utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer
12 natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a
13 entidades da administração indireta e aos respectivos segurados.” ii) Inciso II, § 2º, do
14 Art. 43 da Lei Complementar nº 101, que menciona: “É vedada aplicação das
15 disponibilidades de que trata o § 1º em: II- Empréstimos de qualquer natureza, aos
16 segurados e ao Poder Público inclusive suas empresas controladas.” Observação: o § 1º
17 do Art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000, estabelece: “As disponibilidades de caixa
18 dos regimes de previdência social geral e próprio dos servidores, ainda que vinculados a
19 fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição Federal, ficarão
20 depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas
21 nas condições do mercado, com observância dos limites e condições de proteção e
22 prudência financeira.” **III – Conclusão:** 5- Com base na verificação dos elementos
23 apresentados pode-se concluir pela desconformidade da Lei Estadual nº 10.604 de 17 de
24 dezembro de 2015 por contrariar a legislação federal vigente que rege os Regimes
25 Próprios de Previdência Social, elencados: na Portaria nº 403, que regulamentou a Lei
26 9.717; na Portaria nº 402/2008; na própria Lei nº 9.717 e na Lei Complementar nº 101, de
27 4 de maio de 2000, que trata da responsabilidade fiscal. 6- Quanto aos efeitos produzidos
28 pela Lei Estadual nº 10.604 de 17 de dezembro de 2015, conforme relata o Ofício
29 PBPREV/PRESI nº 035/2016, de q8 de janeiro de 2016, da retirada, no mês de
30 dezembro, um valor de R\$ 88.825.017,31 (oitenta e oito milhões oitocentos e vinte e cinco
31 mil dezessete reais e trinta e um centavos), provenientes do Fundo Previdenciário para
32 conta do Fundo Financeiro, faz-se necessário estabelecer sua devida restituição,
33 conforme inciso V, § 2º, do Art. 13 da Portaria nº 403, de 10 de dezembro de 2008, que
34 descreve: “A utilização indevida dos recursos previdenciários exigirá o ressarcimento ao

1 *RPPS dos valores correspondentes, com aplicação de índice oficial de atualização e de*
2 *taxa de juros, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial.” (incluída pela Portaria*
3 *MPS nº 21, de 14/01/2014).” 7- Com efeito, com fulcro no art. 5º, § 14º e art. 10, § 2º da*
4 *Portaria MPS nº 204/2008, que dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade*
5 *Previdenciária – CRP, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 2001, tendo em vista o disposto*
6 *nos arts. 7º e 9º da Lei 9.717/1998, o ente federativo será notificado, eletronicamente,*
7 *para no prazo de 45 dias, comprovar a adequação da legislação que rege o ser RPPS às*
8 *normas gerais. **IV- Encaminhamento:** 8- Ao Senhor Coordenador-Geral de Auditoria,*
9 *Atuarial, Contabilidade e Investimentos, para conhecer e deliberar sobre o presente*
10 *parecer elaborado sob a égide da Portaria nº 403, que regulamentou a Lei nº 9.717; da*
11 *Portaria nº 402/2008; da própria Lei nº 9.717 e a Lei Complementar nº 101. Brasília – DF,*
12 *10 de fevereiro de 2016. Luiz Augusto Pereira Tavares – Auditor-Fiscal da Receita*
13 *Federal do Brasil.” Na oportunidade, o Presidente recomendou ao Relator das Contas do*
14 *Governo do Estado da Paraíba, relativas exercício de 2016, Conselheiro Fábio Túlio*
15 *Filgueiras Nogueira, que consolidasse a análise da matéria constante do Parecer Técnico*
16 *encaminhado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, tendo em vista a*
17 *gravidade do assunto. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão disse que, ante a*
18 *pertinência e atualidade do tema, seria importante a divulgação da posição do Ministério*
19 *do Trabalho e Previdência Social, pois foi a mesma posição que o Tribunal de Contas do*
20 *Estado adotou, por unanimidade, no entendimento igual da Auditoria, do Ministério*
21 *Público de Contas e do seu próprio entendimento, na qualidade de Relator. **Processos***
22 **adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04275/15 - (adiado para a sessão**
23 **ordinária do dia 20/04/2016, por solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com o**
24 **interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro**
25 **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana;**
26 **PROCESSO TC-04448/14 - (adiado para a sessão ordinária do dia 20/04/2016, por**
27 **solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com o interessado e seu representante**
28 **legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva**
29 **Santos com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; **PROCESSOS TC-05443/13 e TC-****
30 **03239/12 - (adiados para a sessão ordinária do dia 20/04/2016, por solicitação do Relator,**
31 **com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator:**
32 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Inicialmente, o Presidente registrou a presença,
33 em Plenário, dos alunos do 10º período do Curso de Direito da Universidade Federal da
34 Paraíba (UFPB), Campus de Santa Rita, capitaneados pelo Professor Alexandre Soares

1 de Melo, da disciplina Direito Municipal. Na oportunidade, o Professor Alexandre Soares
2 de Melo pediu permissão para usar da tribuna do Plenário, para fazer o seguinte
3 pronunciamento: “Senhor Presidente, venho, penhoradamente, agradecer a atenção que
4 esta Casa, mais uma vez, nos concede prestigiando esse momento que, para o nosso
5 alunado, apesar de serem estudantes do 10º período, praticamente no exercício das
6 atividades jurídicas, mas é um exercício de uma atividade de riquíssima importância para
7 todos nós. Mais uma vez, muito obrigado”. Em seguida, Sua Excelência o Presidente
8 registrou com alegria, o aniversário, nesta data, do Conselheiro Substituto Antônio Gomes
9 Vieira Filho, que comemorava a passagem de seu natalício nesta data. A seguir, o
10 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte
11 pronunciamento: “Senhor Presidente, o Supremo Tribunal Federal tomou duas decisões,
12 uma em relação à dívida do Estado de Santa Catarina e, outra, em relação à dívida do
13 Estado do Rio Grande do Sul. Como boa parte dessas dívidas dos Estados tem um
14 componente previdenciário, seria interessante que na nossa Reunião do Conselho
15 agendada para amanhã (14/04/2016), quem tivesse sugestões a fazer, que levasse para
16 que o Tribunal tivesse uma posição mais ou menos uniforme sobre essas questões
17 previdenciárias, que tem sido, sem sombra de dúvida, o que tem mais impactado as
18 contas. O STF entendeu a cobrança é indevida e, inclusive, o Jornal da Manhã do
19 Sistema Globo de Televisão faz um levantamento de quanto seria o abatimento dessa
20 dívida. O Distrito Federal teria um abatimento de 98% da dívida. Possivelmente, muito
21 dessas dívidas previdenciárias estão sendo cobradas fora da razoabilidade e da
22 legalidade. Levarei as minhas sugestões para a nossa Reunião de Conselho, inclusive
23 cópia da decisão do STF, para conhecimento dos Senhores”. Não havendo mais quem
24 quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal
25 Pleno: “1- nos dias 18 de abril de 2016 estarei em São Paulo-SP, juntamente com o
26 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, participando de Reunião de Presidentes dos
27 Tribunais de Contas do Brasil, promovida pelo Instituto Rui Barbosa, na ocasião do I
28 Congresso Internacional de Contas Públicas, período de 18 à 20 de abril de 2016, que
29 será realizado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), com o apoio do
30 Instituto Rui Barbosa – IRB e a Comissão de Pós-graduação da Faculdade de Direito da
31 Universidade de São Paulo. Tendo em vista a minha ausência e do Conselheiro Fernando
32 Rodrigues Catão, em razão dos referidos eventos, o Vice-Presidente desta Corte,
33 Conselheiro André Carlo Torres Pontes presidirá a Sessão Ordinária do dia 20/04/2016;
34 2- comunico que a Presidência do TCE/PB bloqueou as contas dos órgãos municipais a

1 seguir relacionados, por não remeter a esta Corte de Contas o balancete referente ao
2 mês de fevereiro/2016: Prefeituras Municipais: Catingueira, Itabaiana e Olho D'Água;
3 Câmaras de Vereadores: Cuité e Mari; 3- informo que o Tribunal de Contas do Estado
4 julgou 748 (setecentos e quarenta e oito) processos em março do corrente ano, dos quais
5 55 (cinquenta e cinco) de prestações de contas anuais, sendo 16 (dezesseis) de
6 Prefeituras e 20 (vinte) de Câmaras Municipais; 572 (quinhentos e setenta e dois)
7 processos referentes a atos de pessoal (que incluem aposentadorias, pensões e
8 concursos públicos), 13 (treze) recursos e 46 (quarenta e seis) licitações, contratos e
9 convênios; 4- embora já tenhamos feito o convite na última sessão e, logo após, expedido
10 Memorando a todos os Membros do Conselho, relembro que nesta quinta-feira, amanhã,
11 (dia 14/04/2016), haverá reunião no Gabinete da Presidência, às 11 horas, oportunidade
12 em que solicito a gentileza de remeter eventuais sugestões de pauta ao GAPRE; 5- em
13 atendimento à solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, feita em sessão anterior,
14 cobrando a execução da Resolução Normativa RN-TC-004/2014 – que trata das
15 contratações temporárias realizadas pelos Jurisdicionados. Foi determinado que se
16 abrisse uma conta bancária específica, para excepcionalidade, e esta Resolução foi
17 publicada e não vem sendo cumprida por todos, razão pela qual estou reiterando à todas
18 as prefeituras municipais do Estado, através de Ofício Circular, a necessidade de
19 cumprimento daquela decisão, com repercussões nas respectivas prestações de contas”.

20 Dando início à **PAUTA DE JULGAMENTO**, Sua Excelência o Presidente promovendo as
21 inversões da pauta nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-**
22 **05541/13 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SANTA RITA,**
23 **Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**, bem como dos ex-gestores do **Fundo Municipal**
24 **de Saúde (FMS), Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos e do Fundo Municipal de**
25 **Assistência Social (FMAS), Srs. Genival Guedes do Nascimento Filho** (período de
26 **02/01 a 30/03)** e **Carlos José Fernandes Alves** (período de **02/04 a 28/12)**, relativa ao
27 **exercício de 2012**. Relator: **Conselheiro Marcos Antônio da Costa**. Sustentação oral de
28 defesa: comprovada as ausências dos interessados e de seus representantes legais.

29 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
30 sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à
31 Câmara Municipal de Santa Rita, Parecer Contrário à aprovação da prestação de contas
32 do Prefeito Municipal, Senhor Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, referente ao exercício de
33 2012, neste considerando que o Gestor supraindicado atendeu parcialmente às
34 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Julguem irregulares as contas de gestão

1 do exercício de 2012, na condição de ordenador de despesas, do Senhor Marcus Odilon
2 Ribeiro Coutinho; 3- Julguem irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de
3 Santa Rita, durante o exercício de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Gilvandro
4 Inácio dos Anjos; 4- Julguem regulares as contas do Fundo Municipal de Assistência
5 Social de Santa Rita, sob a responsabilidade dos Senhores Genival Guedes do
6 Nascimento Filho, no período de 02/01 a 30/03/2012, e Carlos José Fernandes Alves, de
7 02/04 a 28/12/2012; 5- Conheçam da denúncia protocolizada através do Processo TC nº
8 09243/13, anexada a estes autos, e julguem-na procedente quanto ao repasse a menor
9 das transferências relativas ao duodécimo de 2012; 6- Conheçam da denúncia
10 protocolizada através do Processo TC nº 09294/13, anexada a estes autos, e julguem-na
11 parcialmente procedente quanto à ausência de pagamento da remuneração de
12 dezembro/2012 e 13º salário dos servidores relativo ao referido exercício, no total de R\$
13 6.448.167,49; 7- Declarem o cumprimento do item III do Acórdão AC2 TC - 527/2013; 8-
14 Apliquem multa pessoal ao Senhor Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, no valor de R\$
15 7.882,17, equivalente a 177,33 UFR-PB em virtude de infringência à Constituição Federal,
16 Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Resolução Normativa RN TC
17 02/2011, Leis nº 11.494/07 (Lei do FUNDEB), Lei Complementar nº 141/2012 e Lei nº
18 11.738/08 (piso salarial nacional dos professores da educação básica), configurando a
19 hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº
20 18/2011; 9- Determinem ao Senhor Marcus Odilon Ribeiro Coutinho a restituição aos
21 cofres públicos municipais da quantia de R\$ 1.640.800,00, equivalente a 36.913,39 UFR-
22 PB, sendo R\$ 1.361.800,00, equivalente a 30.636,67 UFR-PB, relativo a despesas não
23 comprovadas com fornecimento de livros didáticos, atrações musicais, assessoria e
24 consultoria jurídica e outras, e R\$ 279.000,00, equivalente a 6.276,72 UFR-PB relativos a
25 despesas não comprovadas com locação de ginásio poliesportivo junto ao CEST - Centro
26 Educacional Santa Terezinha Ltda, no prazo de 60 (sessenta) dias aos cofres municipais;
27 10- Apliquem multa pessoal ao Senhor Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, no valor de R\$
28 7.882,17, equivalente a 177,33 UFR-PB, em virtude da existência de despesas não
29 comprovadas com fornecimento de livros didáticos, atrações musicais, assessoria e
30 consultoria jurídica e outras, despesas não comprovadas com locação de ginásio
31 poliesportivo, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei
32 Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011; 11- Apliquem multa pessoal ao Senhor
33 Gilvandro Inácio dos Anjos, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 67,49 UFR-PB em
34 virtude de infringência à legislação previdenciária, configurando a hipótese prevista no

1 artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011; 12-
2 Assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora
3 aplicadas, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
4 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive
5 com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de
6 Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da
7 Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias
8 seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 13-
9 Julguem irregulares os seguintes procedimentos licitatórios: Licitação nº 02/2012
10 (Inexigibilidade); Licitação nº 03/2012 (Inexigibilidade); Licitação nº 04/2012
11 (Inexigibilidade); Licitação nº 05/2012 (Inexigibilidade); Licitação nº 06/2012
12 (Inexigibilidade); Licitação nº 07/2012 (Inexigibilidade); Licitação nº 08/2012
13 (Inexigibilidade); Licitação nº 09/2012 (Inexigibilidade); Licitação nº 10/2012
14 (Inexigibilidade); Licitação nº 11/2012 (Inexigibilidade); Licitação nº 12/2012
15 (Inexigibilidade); Licitação nº 13/2012 (Inexigibilidade); Licitação nº 17/2012
16 (Inexigibilidade); Licitação nº 18/2012 (Inexigibilidade); Licitação nº 19/2012
17 (Inexigibilidade); Licitação nº 30/2012 (Inexigibilidade); Licitação nº 31/2012
18 (Inexigibilidade); Licitação nº 32/2012 (Inexigibilidade); Licitação nº 33/2012
19 (Inexigibilidade); Licitação nº 34/2012 (Inexigibilidade); Licitação nº 36/2012
20 (Inexigibilidade); Licitação nº 37/2012 (Inexigibilidade); Licitação nº 38/2012
21 (Inexigibilidade); Licitação nº 39/2012 (Inexigibilidade); Licitação nº 47/2012
22 (Inexigibilidade); Licitação nº 48/2012 (Inexigibilidade); Licitação nº 49/2012
23 (Inexigibilidade); Licitação nº 50/2012 (Inexigibilidade); Licitação nº 51/2012
24 (Inexigibilidade); Licitação nº 52/2012 (Inexigibilidade); Licitação nº 81/2012
25 (Inexigibilidade) e Licitação nº 84/2012 (Inexigibilidade); 14- Representem à Receita
26 Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - IPEA, com
27 relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias sob as suas competências;
28 15- Determinem a formalização de autos apartados destes, com vistas à análise em
29 separado da situação atual das contratações de pessoal por tempo determinado e por
30 excepcional interesse público do município de Santa Rita; 16- Remetam ao Ministério
31 Público Comum as principais peças destes autos, a fim de subsidiar o exercício de suas
32 competências; 17- Determinem à Auditoria a verificação se a partir da Prestação de
33 Contas Anual de 2012 já foram adotadas as devidas providências no tocante à elaboração
34 de um novo procedimento licitatório para a contratação de serviços de destinação de

1 resíduos sólidos, caso contrário, que seja considerado como subsídio em desfavor das
2 futuras gestões a utilização da Concorrência 02/2002 com mais de 10 (dez) anos; 18-
3 Recomendem à Administração Municipal de Santa Rita, no sentido de manter estrita
4 observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o
5 ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da
6 legalidade, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas.
7 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03952/15 – Prestação de**
8 **Contas Anuais do gestor do Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba -**
9 **INTERPA, Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães, relativa ao exercício de 2014.** Relator:
10 **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa:
11 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
12 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No
13 sentido de que o Tribunal: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do
14 Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º
15 18/1993, julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Diretor Presidente do
16 Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba – INTERPA, Dr. Nivaldo Moreno
17 de Magalhães, concernentes ao exercício de 2014; 2- Informe à supracitada autoridade
18 que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo
19 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências
20 especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões
21 alcançadas; 3- Envie recomendações no sentido de que o Diretor Presidente da autarquia
22 estadual, Dr. Nivaldo Moreno de Magalhães, não repita as irregularidades apontadas no
23 relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos
24 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por
25 unanimidade. **PROCESSO TC-04162/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da**
26 **Câmara Municipal de CARRAPATEIRA, tendo como Presidente os Vereadores Srs.**
27 **Marcos Antônio Tavares Mendes** (período de 01/01 a 11/02) e **João Batista** (período
28 **de 12/02 a 31/12)**, relativa ao exercício de **2014**. Relator: **Conselheiro Substituto Renato**
29 **Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar.
30 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
31 **RELATOR:** No sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB: 1-
32 Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no
33 art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue regulares as contas de
34 gestão do ordenador de despesas no período de 01 de janeiro a 11 de fevereiro de 2014,

1 Sr. Marcos Antônio Tavares Mendes, e regulares com ressalvas as contas de gestão do
2 ordenador de despesas no intervalo de 12 de fevereiro a 31 de dezembro de 2014, Sr.
3 João Batista; 2- Informe às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame
4 dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
5 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem
6 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3- Envie recomendações
7 no sentido de que o Chefe do Poder Legislativo de Carrapateira/PB, Sr. João Batista, não
8 repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste
9 Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares
10 pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04212/15**
11 **– Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de POÇO DE JOSÉ DE**
12 **MOURA, tendo como Presidente o Vereador Joaquim Bezerra Batista, relativa ao**
13 **exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.**
14 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
15 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
16 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que esta Corte decida: 1- Com fundamento no
17 art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar
18 Estadual n.º 18/1993, julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara
19 Municipal de Poço de José de Moura, sob a responsabilidade do Vereador Joaquim
20 Bezerra Batista, relativa ao exercício de 2014; 2- Informar à supracitada autoridade que a
21 decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo
22 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências
23 especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões
24 alcançadas; 3- Enviar recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder
25 Legislativo de Poço de José de Moura/PB, Sr. Geraldo Wilson de Andrade, não repita as
26 irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e
27 observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 4-
28 Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunicar à
29 Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de
30 pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro
31 Social - INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Poço José
32 de Moura/PB relativas ao exercício financeiro de 2014. Aprovada a proposta do Relator,
33 por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente
34 anunciou da classe **Processos Remanescentes de Sessões Anteriores: Pedidos de**

1 **Vista: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Recursos – PROCESSO TC-05012/13 –**
2 **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **LOGRADOURO,**
3 **Sr. Humberto Luis Lisboa Alves,** contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-**
4 **TC-170/2013** e no **Acórdão APL-TC-731/2013,** emitidos quando da apreciação das
5 **contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago**
6 **Melo com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Na oportunidade o Presidente fez o
7 seguinte resumo da votação. **PROPOSTA DO RELATOR:** Pelo conhecimento e não
8 provimento do recurso em referência. **O Conselheiro Arnóbio Alves Viana** pediu vista
9 do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras
10 Nogueira e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a presente sessão. O
11 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão não participou da sessão do dia 02/03/2016, por
12 motivo justificado. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro**
13 **Arnóbio Alves Viana** que, após tecer alguns comentários acerca da matéria, votou no
14 sentido do Tribunal: 1- tomar conhecimento do recurso de reconsideração em referência
15 e, no mérito, dar-lhe provimento integral, para o fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-
16 170/2013 e emitir novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas de governo;
17 2- quanto ao Acórdão APL-TC-731/2013, reformular, dando-lhe o provimento parcial, para
18 o fim de julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de despesas;
19 excluir o débito imputado ao gestor municipal, mantendo-se os demais termos da referida
20 decisão, com a determinação de comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca das
21 questões de natureza previdenciária. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho,
22 Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa
23 votaram de acordo com o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. O
24 Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos se absteve de votar por não ter
25 participado da sessão em que teve início à votação. Vencida a proposta do Relator, por
26 unanimidade, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Arnóbio
27 Alves Viana. **PROCESSO TC-04249/14 – Prestação de Contas Anuais** da Mesa da
28 **Câmara Municipal de MAMANGUAPE,** tendo como Presidente o Vereador **Emerson**
29 **Ferreira Viana da Silva,** relativa ao exercício de **2013.** Relator: Conselheiro Substituto
30 **Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de
31 Souza Silva. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA**
32 **DO RELATOR:** No sentido do Tribunal julgar regulares as contas do Presidente da
33 Câmara Municipal de Mamanguape, Sr. Emerson Ferreira Viana da Silva, relativas ao
34 exercício de 2013. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**

1 **03816/14 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor do Departamento Estadual de**
2 **Trânsito (DETRAN), Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, relativa ao exercício de**
3 **2013. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa:
4 Advogado Antônio Fábio Rocha Galdino. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
5 lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:
6 1- Julguem regulares com ressalvas as contas do Departamento Estadual de Trânsito -
7 DETRAN, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, referentes
8 ao exercício de 2013; 2- Encaminhem cópia deste ato formalizador para os autos da
9 Prestação de Contas do Governo do Estado, correspondente ao exercício de 2015, a fim
10 de que seja analisada a irregularidade referente à reincidência de transferências
11 financeiras para o Estado, nos termos apontados pela Auditoria e neste Voto; 3-
12 Determinem a realização de Auditoria Operacional no DETRAN com vistas à verificação
13 de que a base de cálculo das taxas cobradas pela Autarquia guarda compatibilidade com
14 a prestação de serviços oferecida aos usuários, bem como de que os gastos com
15 convênios junto a outros órgãos são condizentes com as atividades desenvolvidas pelo
16 DETRAN; 4- Ordenem à Auditoria a verificação mais acurada, na Prestação de Contas
17 Anual de 2015, sobre as transferências pretensamente voluntárias que a Autarquia faz ao
18 Tesouro Estadual e outros entes da Administração Estadual, seja através da Lei n.º
19 8694/2008 seja por meio do Termo de Cooperação; 5- Representem à Procuradoria Geral
20 do Estado acerca da Lei Estadual n.º 8694/2008, que visivelmente atenta contra a
21 Constituição Estadual e Federal e legislação infraconstitucional, para as providências a
22 seu cargo; 6- Recomendem à atual Administração do Departamento Estadual de Trânsito
23 - DETRAN, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos,
24 especialmente em relação aos pagamentos desacobertados de instrumento contratual e
25 de procedimento licitatório. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
26 **TC-03868/15 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor do Departamento Estadual**
27 **de Trânsito (DETRAN), Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, relativa ao exercício**
28 **de 2014. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa:
29 Advogado Antônio Fábio Rocha Galdino. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
30 lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:
31 1- Julguem regulares com ressalvas as contas do Departamento Estadual de Trânsito -
32 DETRAN, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, referentes
33 ao exercício de 2014; 2- Encaminhem cópia deste ato formalizador para os autos da
34 Prestação de Contas do Governo do Estado, correspondente ao exercício de 2015, a fim

1 de que seja analisada a irregularidade referente à reincidência de transferências
2 financeiras para o Estado, nos termos apontados pela Auditoria e neste Voto; 3-
3 Determinem a realização de Auditoria Operacional no DETRAN com vistas à verificação
4 de que a base de cálculo das taxas cobradas pela Autarquia guarda compatibilidade com
5 a prestação de serviços oferecida aos usuários, bem como de que os gastos com
6 convênios junto a outros órgãos são condizentes com as atividades desenvolvidas pelo
7 DETRAN; 4- Ordenem à Auditoria a verificação mais acurada, na Prestação de Contas
8 Anual de 2015, sobre as transferências pretensamente voluntárias que a Autarquia faz ao
9 Tesouro Estadual e outros entes da Administração Estadual, seja através da Lei n.º
10 8694/2008 seja por meio do Termo de Cooperação; 5- Representem à Procuradoria Geral
11 do Estado acerca da Lei Estadual n.º 8694/2008, que visivelmente atenta contra a
12 Constituição Estadual e Federal e legislação infraconstitucional, para as providências a
13 seu cargo; 6- Recomendem à atual Administração do Departamento Estadual de Trânsito
14 - DETRAN, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos,
15 especialmente em relação à contabilização do saldo para o exercício seguinte, buscando
16 atender ao que prescreve a legislação aplicável. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou
17 “com o Relator, com a informação de que o Tribunal de Contas não pode deixar de
18 cobrar, a quem de direito, a regulamentação do serviço de trânsito que, junto com a
19 violência, são dois problemas da nossa contemporaneidade.” Os Conselheiros Antônio
20 Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o
21 Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram com o Relator. Aprovado
22 o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-10024/13 – Procedimento**
23 **Licitatório na modalidade Dispensa nº 327/13, tendo por objeto a contratação de**
24 **Organização Social pela Secretaria de Estado da Saúde, para gerenciamento,**
25 **operacionalização e execução de ações e serviços públicos de saúde na Maternidade Dr.**
26 **Peregrino Filho, em Patos/PB.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.
27 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
28 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
29 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar irregulares a Dispensa nº 327/2013 e
30 do contrato dele decorrente com organização social para os fins de gerenciamento,
31 operacionalização e execução das ações e serviços de saúde na Maternidade Dr.
32 Peregrino Filho, no âmbito do município de Patos; 2- Aplicar multa ao Sr. Waldson Dias
33 de Souza, ex-Secretário de Estado da Saúde, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento
34 no art. 56, V da LOTCE e art. 201, VI do Regimento Interno desta Corte, assinando-lhe o

1 prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o
2 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
3 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância
4 relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE),
5 em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério
6 Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da
7 Constituição Estadual; 3- Determinar à Secretária de Estado da Saúde, Sra. Roberta
8 Abath, no sentido de que: a- Disponibilize no portal oficial do Governo do Estado da
9 Paraíba todas as informações referentes a despesas, receitas e gestão de pessoal da
10 Maternidade Dr. Peregrino Filho, no âmbito do município de Patos, desde a celebração do
11 contrato de gestão; b- Condicione o repasse dos recursos ao Instituto Gerir à prestação
12 de contas referente aos recursos anteriormente repassados; c- Demonstre, em articulação
13 com o Instituto Gerir, por meio de indicadores objetivos e dados concretos, o incremento
14 da eficiência e da economicidade na gestão da Maternidade Dr. Peregrino Filho, no
15 âmbito do município de Patos; d- Fiscalize a execução do contrato de gestão em exame,
16 exigindo da entidade parceira a completa e esmerada prestação de contas dos recursos
17 públicos repassados, sob pena de responsabilidade solidária sobre o dano apurado, sem
18 prejuízo de outras penalidades legais cabíveis; 4- Advertir a Secretária de Estado da
19 Saúde de que a inobservância das determinações constantes no item supra, poderão
20 ensejar aplicação das multas previstas nos artigos 55 e 56 da LOTCE, imputação de
21 débito referente às despesas irregularmente realizadas, reflexo negativo na apreciação
22 das contas de exercícios futuros e demais cominações legais; 5- Recomendar
23 expressamente à atual Titular da Pasta da Saúde no sentido de não repetir as máculas
24 aqui verificadas; 6- Determinar à Auditoria que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao
25 exame da realização das despesas oriundas do contrato de gestão em exame, com
26 enfoque especial aos princípios da administração pública, conforme previsão
27 constitucional. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04499/14 –**
28 **Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de BAÍA DA TRAIÇÃO, Sr.**
29 **Manuel Messias Rodrigues**, relativa ao exercício de **2013**. Relator: Conselheiro
30 **Fernando Rodrigues Catão**. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Oliveira dos
31 Santos Lima. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos autos.
32 **RELATOR**: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de
33 Baía da Traição, parecer favorável à aprovação das contas de Governo do Sr. Manuel
34 Messias Rodrigues, relativas ao exercício de 2013, com a ressalva do art. 138, parágrafo

1 único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Em separado, através de Acórdão:
2 2.1- Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do
3 Município de Baía da Traição, Sr. Manuel Messias Rodrigues, na condição de ordenador
4 de despesas, em razão da falhas apontadas do decorrer da instrução processual; 2.2-
5 Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2013, atendeu parcialmente às exigências
6 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2.3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Manuel Messias
7 Rodrigues, no valor R\$ 7.882,17, equivalentes a 178,94 UFR-PB, por transgressão às
8 normas legais (Lei 4.320/64 e Lei 8.666/93); 2.4- Assinar-lhe prazo de 60 (sessenta) dias,
9 a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao
10 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
11 Municipal³⁵, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado o valor da multa aplicada;
12 2.5- Assinar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao Prefeito do Município de Baía da
13 Traição, Sr. Manuel Messias Rodrigues, para devolver à conta do FUNDEB o valor de R\$
14 62.371,26, em virtude da utilização de recursos do aludido Fundo em finalidades diversas
15 das previstas em lei; 2.6- Determinar ao Prefeito adoção de providências no sentido de:
16 2.6.1- Corrigir, se acaso ainda persistir, o pagamento de remuneração inferior ao piso
17 salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; 2.6.2-
18 Instaurar procedimento específico com o fim de averiguar o acúmulo indevido de cargos,
19 e, havendo necessidade, posterior cobrança dos valores pagos ao Sr. Roberto Carlos
20 Batista, referentes ao cargo de coordenador de escola, de tudo dando conhecimento a
21 esta Corte, que consiste em informar as medidas adotadas na prestação de contas do
22 exercício de 2016, sob pena de multa e reflexo negativo na prestação de contas; 2.7-
23 Recomendar à gestão municipal a adoção de medidas com vistas a: 2.7.1- Capacitação
24 dos membros do Conselho do FUNDEB, bem como no sentido de providenciar a efetiva
25 estruturação física para a atuação do referido Conselho; 2.7.2- Programar ações efetivas
26 visando à manutenção do equilíbrio das contas públicas; 2.7.3- Realizar com cautela os
27 gastos com festividades, à vista da situação de endividamento do Município; 2.7.4- Evitar
28 toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com as ora debatidas, venham
29 macular as contas, de modo a dar inteiro cumprimento aos ditames constitucionais e
30 legais; 2.8- Recomendar à DIAFI o acompanhamento na prestação de contas acerca da
31 determinação constante do item 2.6.2, respeitante a possível acumulação indevida de
32 cargos pelo Vice-Prefeito; 2.9- Oficiar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos
33 apontados pela unidade de instrução para as providências cabíveis, acerca da possível
34 ausência de empenhamento e recolhimento de contribuição previdenciária. Aprovado o

1 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05497/13 – Recurso de**
2 **Reconsideração** interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de **PITIMBÚ, Sr.**
3 **Elcias de Azevedo Silva**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-**
4 **069/2015**, emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2012**. Relator:
5 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Sustentação oral de defesa: Advogado José
6 Augusto Meirelles Neto. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
7 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal conhecer do Recurso de Reconsideração
8 interposto, concedendo-lhe provimento, no sentido de desconstituir os itens “1”, “3” e “4”
9 do Acórdão APL-TC-069/2015, reformando a supracitada decisão para os seguintes
10 termos: 1- Julgar regular com ressalvas a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do
11 Sr. Elcias de Azevedo Silva, ex-Vereador Presidente da Mesa Diretora da Câmara
12 Municipal de Pitimbú-PB, durante o exercício de 2012; 2- Declarar atendimento parcial,
13 por este Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; 3- Recomendar à
14 Administração da Mesa Diretora da Câmara adotar providências no sentido de cumprir
15 fidedignamente os ditames legais, evitando reincidir nas irregularidades observadas na
16 análise da presente prestação de contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade,
17 com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.
18 **PROCESSO TC-03744/08 – Decorrente de Decisão Plenária no item “3” do Acórdão**
19 **APL-TC-290/06** (Processo TC-00355/03 DOC. TC-06354/05), para análise das obras
20 públicas realizadas no exercício de 2004, bem como a aquisição de ambulância por parte
21 da Prefeitura Municipal de **POMBAL**. Relator: **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras**
22 **Nogueira**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
23 representante legal. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela nulidade processual e
24 consequente arquivamento dos autos. **RELATOR:** Votou, acompanhando o
25 pronunciamento oral do Ministério Público, pela nulidade processual e consequente
26 arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
27 **04429/14 – Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **CURRAL DE**
28 **CIMA, Sr. Nadir Fernandes de Farias**, relativa ao exercício de **2013**. Relator:
29 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Sustentação oral de defesa: comprovada a
30 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
31 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir e
32 encaminhar à Câmara Municipal de Curral de Cima, parecer contrário à aprovação das
33 contas de governo do Prefeito, Sr. Nadir Fernandes de Farias, relativas ao exercício de
34 2013; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município

1 de Curral de Cima, Sr. Nadir Fernandes de Farias, na condição de ordenador de
2 despesas, referente ao exercício de 2013; 3- Declarar que o mesmo gestor, no exercício
3 de 2013, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Julgar
4 procedentes as denúncias examinadas, juntamente com a prestação de contas, no que se
5 refere a: a) não quitação de faturas e dívidas junto à Energisa, no exercício de 2013, no
6 valor de R\$ 878.195,68, bem como ausência de registros oficiais dos valores devidos; b)
7 não destinação do percentual mínimo legal referente ao FUNDEB, na Valorização do
8 Magistério; c) não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da
9 educação escolar pública; d) não pagamento da folha de pessoal, referente ao mês de
10 dezembro/2013; e) pagamento de remunerações a servidores, no valor total de R\$
11 67.701,20, com recursos do FUNDEB - 60%, que não se encontravam em atividades de
12 docência ou suporte pedagógico conforme previsto na Lei 11.494/07; 4. Imputar débito ao
13 Sr. Nadir Fernandes de Farias, no valor total de R\$ 2.389.697,72, equivalentes a
14 53.761,48 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, referentes a
15 despesas não comprovadas, sendo R\$ 1.550.307,16, pagas como despesa extra-
16 orçamentária e registradas como “despesas a classificar”, e R\$ 839.390,56,
17 correspondentes a saídas de recursos da conta FUNDEB, sem a devida comprovação,
18 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município,
19 sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Aplicar multa ao Sr. Nadir
20 Fernandes de Farias, no valor de R\$ 8.815,42, equivalentes a 198,32 Unidades Fiscal de
21 Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, com supedâneo nos inciso II e III do art. 56, da
22 LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de
23 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,
24 inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do
25 artigo 71 da Constituição do Estado; 6- Representar ao Ministério Público Comum, tendo
26 em vista às irregularidades constatadas, de responsabilidade do Sr. Nadir Fernandes de
27 Farias; 7- Representar à Receita Federal, referente a não pagamento de contribuição
28 previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de
29 suas competências; 8- Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido
30 de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal,
31 observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina
32 esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial
33 atenção à obediência à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 4.320/64; 9 – Determinar à SECPL que
34 se dê ciência aos denunciantes, representantes da ENERGISA, bem como o Sr. Mariano

1 Vito da Silva, Presidente, à época, do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de
2 Jacaraú e adjacências (SINSEJA), acerca da presente decisão. Aprovado o voto do
3 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04417/14 – Prestação de Contas Anuais do**
4 **Prefeito do Município de MATO GROSSO, Sr. Raellyson Rodrigo Oliveira Monteiro,**
5 **relativa ao exercício de 2013.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.
6 Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. **MPCONTAS:**
7 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do
8 Tribunal: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Chefe do
9 Poder Executivo do Município de Mato Grosso, Sr. Raellyson Rodrigo Oliveira Monteiro;
10 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de
11 Mato Grosso, Sr. Raellyson Rodrigo Oliveira Monteiro, na condição de ordenador de
12 despesas, referente ao exercício de 2013; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Raellyson
13 Rodrigo Oliveira Monteiro, no valor de R\$ 8.815,42, com fundamento no art. 56, inciso II
14 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário
15 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4-
16 Representar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências que
17 entender cabíveis; 5- Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de
18 natureza previdenciária. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com o
19 entendimento do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela
20 emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de governo, com aplicação de
21 multa ao gestor municipal; comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões
22 de natureza previdenciária e recomendações. **O Conselheiro Fernando Rodrigues**
23 **Catão** pediu vista do processo. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro
24 em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a próxima sessão.
25 Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o
26 **PROCESSO TC-03682/13 – Prestação de Contas Anuais dos ex-gestores da**
27 **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, Srs. Orlando**
28 **Soares de Oliveira Filho** (Período: 01/01/2012 a 05/04/2012) e **Ricardo Barbosa**
29 **(Período: 06/04/2012 a 31/12/2012), relativas ao exercício de 2012.** Relator: Conselheiro
30 Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
31 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
32 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares as
33 contas prestadas pelo ex-Superintendente da SUPLAN, Senhor Orlando Soares de
34 Oliveira Filho, referente ao período de 01/01/2012 a 05/04/2012, com as ressalvas do §

1 1º, inciso IX do art. 140 do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Julgar regulares com
2 ressalvas as contas prestadas pelo ex- Superintendente da SUPLAN, Senhor Ricardo
3 Barbosa, referente ao referente ao período de 06/04/2012 a 31/12/2012; 3- Aplicar ao ex-
4 Superintendente da SUPLAN, Senhor Ricardo Barbosa, multa pessoal, no valor de R\$
5 3.000,00, equivalente a 67,49 UFR-PB, em virtude de infringência à LC nº 101/00,
6 descumprimento de Resolução do Tribunal (Resolução RPL-TC 00017/12), ausência de
7 memória de cálculo da depreciação dos bens da SUPLAN e pagamento irregular de
8 multas e juros, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da
9 LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93) e Portaria 018/2011; 4- Assinar-lhe o prazo de 60
10 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao
11 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
12 executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral
13 do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º,
14 do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos
15 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não
16 ocorrer; 5- Recomendar ao atual Superintendente da SUPLAN no sentido de que não
17 repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas referentes à utilização
18 de indicadores e metas fiscais nas suas propostas de ação, de modo a garantir a
19 efetividade dos instrumentos de planejamento, consagrando o respeito à programação e
20 ao processo legislativo das peças orçamentárias, atendimento da LC nº 101/00, bem
21 como o atendimento das Resoluções deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por
22 unanimidade. **PROCESSO TC-02468/10 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-gestor**
23 **da Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA), Sr. Eloízio**
24 **Henrique Henriques Dantas** (períodos de 01/03/2009 à 04/05/2009 e de 30/12/2009 à
25 31/12/2009), **contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-517/2011, emitido**
26 **quando do julgamento das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fernando**
27 **Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e
28 de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
29 autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1 - Conhecer do Recurso de Revisão
30 interposto nos autos, tendo em vista o atendimento das exigências previstas no Art. 35,
31 incisos II da Lei Orgânica do TCE/PB, desconstituindo a decisão consubstanciada no
32 Acórdão APL-TC nº 517/2011; 2 - Julgar regulares com ressalvas as contas da SUDEMA,
33 referentes ao período de 01/01 a 26/02/2009, sob a responsabilidade do Sr. Régis de
34 Albuquerque Cavalcanti, e referentes aos períodos de 01/03 a 04/05/2009 e 27/02 a

1 31/12/2009, sob a responsabilidade do Sr. Eloizio Henrique Henriques Dantas; 3 - Julgar
2 regulares as contas da SUDEMA, referentes ao período de 05/05/2009 a 29/12/2009, sob
3 a responsabilidade Luís Antonio Gualberto; 4 - Recomendar ao atual gestor a adoção de
4 medidas no sentido de regulamentar o controle de bens da autarquia, caso, ainda não o
5 tenha realizado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04834/14**
6 **– Recurso de Revisão interposto pelo Governador do Estado da Paraíba, Exmo. Sr.**
7 **Ricardo Vieira Coutinho**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-**
8 **048/2014**, emitido quando da apreciação das contas do exercício de **2012**. Relator:
9 **Conselheiro Marcos Antônio da Costa**. Sustentação oral de defesa: comprovada a
10 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS**: manteve o parecer
11 ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido do Tribunal não conhecer
12 do presente Recurso de Revisão, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento dos
13 presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
14 **04250/15 – Inspeção Especial de Contas**, com a finalidade de apuração de **Denúncia**
15 **formulada contra o ex-gestor da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural,**
16 **Sr. Geovanni Medeiros Costa**, acerca da utilização indevida de veículos oficiais. Relator:
17 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa:
18 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS**:
19 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: No
20 sentido do Tribunal: 1- Tomar conhecimento da referida denúncia e no mérito, julgá-la
21 procedente; 2- Recomendar que o representante da EMATER tome as medidas
22 necessárias no sentido de adotar um controle do fluxo dos veículos da empresa, de forma
23 eficaz e eficiente para assim evitar ilícitos administrativos como os aqui detectados; 3-
24 Arquivar os presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.
25 **PROCESSO TC-03993/15 – Verificação de Cumprimento da Decisão Singular DSPL-**
26 **TC-00075/2015**, por parte do **Governo do Estado da Paraíba**, acerca do **Fundo Estadual**
27 **de Apoio ao Empreendedorismo – Empreender/PB**, referente ao exercício de 2015.
28 **Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Sustentação oral de defesa:
29 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS**:
30 opinou, pelo não cumprimento da decisão singular e aplicação de multa ao responsável.
31 **RELATOR**: Votou no sentido do Tribunal: 1- Declarar não cumprida a Decisão Singular
32 DSPL-TC-00075/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico de 25/11/2015; 2- Aplicar,
33 com arrimo no art. 56, IV da LOTCE/PB, multa ao Sr. Carlos Tibério Limeira Santos
34 Fernandes, no valor de R\$ 9.856,70, equivalentes a 221,74 UFR, pelo não atendimento,

1 no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal,
2 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente
3 decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de
4 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição
5 do Estado, o valor da multa aplicada; 3- Aplicar, com arrimo no art. 56, incisos V e VI da
6 LOTCE/PB, multa ao Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, no valor de R\$
7 9.856,70, equivalentes a 221,74 UFR, por obstrução ao livre exercício das inspeções e
8 auditorias determinadas e, bem assim, sonegação de processo, documento ou
9 informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, assinando-lhe o prazo de
10 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o
11 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
12 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor da multa
13 aplicada; 4- À vista do disposto no ato Governamental nº 0563, de 31 de março de 2016,
14 que dispensou o Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, de responder pelo cargo
15 de Secretário Executivo do Empreendedorismo, símbolo CDS-2, da Secretaria de Estado
16 do Turismo e do Desenvolvimento Econômico e, também, do princípio da continuidade
17 administrativa, assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Secretário Executivo do
18 Empreendedorismo, ou do seu substituto legal, para apresentar a documentação
19 necessária e indispensável à análise pela Auditoria, tal como especificado: a) Banco de
20 dados que fundamente a situação dos devedores; b) Banco de dados do Empreender que
21 registra as informações referentes aos beneficiários do programa com dados completos,
22 em planilha eletrônica, do sistema de informações de cadastro de créditos solicitados e
23 concedidos em 2015, contendo no mínimo as informações relativas à identificação do
24 beneficiário (nome, CPF, endereço), à atividade fomentada, à linha de crédito, à região
25 geoadministrativa, ao valor do crédito concedido, ao valor das parcelas e o prazo de
26 pagamento; c) Banco de dados completo, em planilha eletrônica, dos contratos de
27 concessão de empréstimos que foram prorrogados em 2015 em virtude de inadimplência
28 das parcelas vencidas ou mesmo da renegociação do contrato; d) Volume de empréstimo
29 concedido, mês a mês, em 2015; e) Planilhas que foram publicadas no DOE em 2015; f)
30 Taxa de inadimplência dos empréstimos concedidos através do programa nos últimos 05
31 (cinco) anos; g) Valor total aplicado no programa nos últimos 05 (cinco) anos; 5- Trasladar
32 cópia da presente decisão para a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Apoio ao
33 Empreendedorismo - Fundo EMPREENDER-PB, exercício de 2015, de responsabilidade
34 do Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, por força do descumprimento da Decisão

1 Singular DSPL TC 00075/2015; 6- Oficie à Procuradoria Geral de Justiça, para as
2 providências a seu cargo, à vista do disposto no art. 11, inciso II da Lei nº 8.429/92; 7-
3 Advertir ao atual gestor do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo - Fundo
4 EMPREENDER-PB que a constatação do não cumprimento desta decisão provocará
5 reflexos negativos na sua prestação de contas anuais, relativa ao exercício de 2016,
6 assim como servirá de motivação para o envio de representação ao Ministério Público
7 Estadual, para as providências a seu cargo; 8- À vista do disposto no art. 84, do
8 Regimento Interno desta Corte e da informação trazida pelo Relator e à luz do que consta
9 nos autos das Prestações de Contas do exercício de 2013 (Processo TC 04215/14 - fls.
10 456) e do exercício de 2014 (Processo TC 04091/15 – fl. 657), que se instale Inspeção
11 Especial no EMPREENDER, abrangendo as contas dos exercícios de 2013 à 2015. Os
12 Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Marcos Antônio da
13 Costa e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votaram com o Relator. O Conselheiro
14 Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator, acrescentando a remessa da
15 presente decisão aos autos da Prestação de Contas do Governo do Estado, relativa ao
16 exercício de 2015, para conhecimento. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

17 **PROCESSO TC-03858/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara**
18 **Municipal de OLIVÊDOS, tendo como Presidente o Vereador Oliveira Imperiano da**
19 **Costa, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede**
20 **Santiago Melo. MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

21 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal julgar regulares as contas do ex-
22 Presidente da Câmara Municipal de Olivêdos, Sr. Oliveira Imperiano da Costa, relativas
23 ao exercício de 2014. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
24 **TC-04239/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de LAGOA**
25 **SECA, tendo como Presidente o Vereador Nelson Anacleto Pereira, relativa ao exercício**
26 **de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral**
27 **de defesa:** comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.

28 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
29 **RELATOR:** No sentido do Tribunal julgar regulares as contas do ex-Presidente da
30 Câmara Municipal de Lagoa Seca, Sr. Nelson Anacleto Pereira, relativas ao exercício de
31 2014. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04701/15 –**
32 **Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de RIACHO DE SANTO**
33 **ANTÔNIO, tendo como Presidente o Vereador Severino Antônio do Nascimento,**
34 **relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago**

1 Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
2 representante legal. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos autos.
3 **PROPOSTA DO RELATOR**: No sentido do Tribunal julgar regulares as contas do ex-
4 Presidente da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio, Sr. Severino Antônio do
5 Nascimento, relativas ao exercício de 2014. Aprovada a proposta do Relator, por
6 unanimidade. **PROCESSO TC-04469/14 – Consulta formulada pelo Sr. Francisco**
7 **Antônio de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de SÃO FRANCISCO, acerca da**
8 **competência para iniciativa da lei que concede a revisão geral anual da remuneração dos**
9 **servidores e agentes políticos da Câmara Municipal de e dos subsídios dos Vereadores,**
10 **bem como a possibilidade de haver revisão geral dos subsídios dos Vereadores, na**
11 **própria legislatura vigente.** Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. **MPCONTAS**:
12 absteve-se de se pronunciar acerca da consulta. **RELATOR**: Votou no sentido do Tribunal
13 tomar conhecimento da consulta formulada pelo Senhor Francisco Antônio de Sousa,
14 Presidente da Câmara Municipal de São Francisco, e respondê-la nos seguintes termos:
15 1- A remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal só pode ser alterada por
16 lei específica, que respeite a competência de iniciativa (art. 37, X), devendo haver prévia
17 dotação orçamentária (art. 169, § 1º, I) e autorização específica na Lei de Diretrizes
18 Orçamentárias (art. 169, § 1º, II), em caso de reajuste ou revisão geral anual; 2- A
19 iniciativa da lei que altera a remuneração dos servidores da Câmara Municipal é da Mesa
20 da Diretora da Câmara, em qualquer caso (revisão geral anual ou reajuste); 3- O índice de
21 revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal será fixada em
22 lei específica, cuja competência é da Mesa Diretora, devendo haver edição de nova lei
23 sempre que existir alteração na remuneração, pois a lei que previu a revisão geral anual
24 não é autoaplicável; 4- A fixação do subsídio dos Vereadores prescinde de lei, devendo
25 ser estabelecido em ato normativo próprio, conforme disposição da Lei Orgânica
26 Municipal, numa legislatura para vigorar na subsequente, em respeito ao princípio da
27 anterioridade, conforme art. 29, VI, CF; 5- É possível a atualização monetária dos
28 subsídios dos Vereadores na própria legislatura, desde que haja previsão dessa
29 atualização no ato normativo que fixou o valor dos subsídios (editado na legislatura
30 anterior) e tal recomposição se der através de índice oficial de inflação, apenas para
31 preservar o poder aquisitivo da moeda, não se admitindo ganho real, respeitando-se o
32 interstício mínimo de um ano. **O Conselheiro Arnóbio Alves Viana** pediu vista do
33 processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão,
34 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva

1 Santos reservaram seus votos para a próxima sessão. **PROCESSO TC-03047/06 –**
2 **Recurso de Apelação** interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de **JOÃO**
3 **PESSOA, Vereador Durval Ferreira da Silva Filho**, contra decisão consubstanciada no
4 **Acórdão AC1-TC-3593/13**. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.
5 Sustentação oral de defesa: constatada a ausência do interessado e de seu representante
6 legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou
7 no sentido do Tribunal não conhecer do recurso de apelação, determinando-se o retorno
8 dos autos ao Relator originário. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
9 **PROCESSO TC-02424/08 – Recurso de Revisão** interposto pela ex-gestora do **Serviço**
10 **Autônomo de Água e Esgoto de PITIMBÚ, Sra. Maria do Socorro Oliveira**, contra
11 decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC-6171/2014**, emitido quando do julgamento
12 **das contas do exercício de 2007**. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filqueiras Nogueira.
13 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu
14 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
15 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal não tomar conhecimento do referido recurso,
16 determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por
17 unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a
18 sessão, às 16:55hs, não havendo processos para redistribuição, por sorteio, pela
19 Secretaria do Pleno, com a DIAFI informando que no período de 06 à 12 de abril de 2016,
20 distribuiu, por vinculação, 12 (doze) processos de Prestações de Contas das
21 Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 94 (noventa e quatro)
22 processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro
23 de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está
24 conforme.

25 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 13 de abril de 2016.**

Em 13 de Abril de 2016



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL